



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 003/2026

Ao

Exmo Senhor Presidente

Luiz Felipe Caputo Taulois

Câmara de Vereadores de Canela/RS

Senhor Presidente.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134 e art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e inciso XIV do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a transparência do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Canela e dá outras providências.".

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a transparência e o controle social sobre o serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos em Canela, garantindo que moradores e comerciantes tenham acesso claro e atualizado ao cronograma oficial e a informações que permitam verificar a regularidade do serviço.

A coleta de resíduos é um serviço essencial, que impacta diretamente a saúde pública, a organização da cidade e a imagem de Canela. Quando faltam informações objetivas, cresce a incerteza, aumentam reclamações e se enfraquece a confiança da população, e sem confiança, a colaboração também diminui.

Dar publicidade a esses dados melhora a previsibilidade do serviço, reduz conflitos e incentiva a participação responsável da comunidade, inclusive na separação correta dos resíduos.

Transparência, neste caso, não é detalhe: é uma medida prática para melhorar o funcionamento do sistema e aproximar o poder público do cidadão.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Canela, 19 de fevereiro de 2026.

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 003/2026

Dispõe sobre a transparência do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Canela e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal dará publicidade, em seu portal eletrônico oficial, a informações atualizadas sobre o serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos, a fim de garantir a transparência e o controle social.

Parágrafo único. As informações a serem divulgadas deverão incluir, no mínimo:

I - o cronograma oficial da coleta por setor, bairro ou logradouro;

II - informações que permitam ao cidadão acompanhar a regularidade e o cumprimento dos horários do serviço.

Art. 2º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo regulamentará os meios de publicidade, dando-se preferência, sempre que houver viabilidade técnica e econômica, à disponibilização de dados de localização dos veículos em tempo real, por meio de portal eletrônico ou aplicativo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo os meios e a periodicidade de atualização das informações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 19 de fevereiro de 2026.

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)